



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.992 - SP (2014/0222870-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que "a incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.992 - SP (2014/0222870-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE, contra decisão de fls. 256/258e, de minha lavra, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que a incapacidade, no caso, é decorrente do agravamento da doença, ocorrida quando detinha a qualidade de segurada. Sendo assim, segundo alega, tem direito à aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assevera que somente nos casos de preexistência da incapacidade ficaria prejudicado o direito ao benefício.

Afirma não pretender rediscutir as provas dos autos, mas a sua melhor valoração, não incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ.

Diante disso, requer "o deferimento destas razões, afastando-se o óbice da Súmula 07 desse E. Tribunal e em seu mérito acolha a tese jurídica defendida pela obreira, afastando-se a alegação de doença preexistente à re-filiação ao RGPS, e conseqüentemente dê provimento ao Recurso Especial, para o fim de restabelecer a r. sentença de 1º. grau" (fl. 272e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.992 - SP (2014/0222870-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem, na espécie, fundamentado nas provas dos autos, concluiu "que a incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (fl. 188e).

Nesse contexto, os argumentos da recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, conforme bem observou a decisão agravada, a qual se mantém, por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, por não ter demonstrado que a doença progrediu ou se agravou, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Último vínculo empregatício se encerrou em 30/04/1989, recolheu contribuições entre 07 a 10/2002 e ajuizou a demanda em 30/09/2002.

V - O prontuário médico da requerente demonstra que já era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portadora de lesões incapacitantes anteriormente à sua nova filiação ao RGPS.

VI - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado na inicial.

VII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo não provido' (fls. 216/217e).

Sustenta a recorrente violação ao art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que a incapacidade surgiu após a sua filiação ao RGPS, ainda que já fosse portadora da doença.

Defende que, embora a lei refira-se a 'doença preexistente', a exigência é de 'incapacidade preexistente', somente podendo ser recusado o benefício nos casos de má-fé do segurado, na linha dos precedentes que indica.

Sem contrarrazões (fl. 245e), o Recurso foi admitido, na origem.

O Recurso Especial não pode prosperar.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

'Não procede a insurgência da parte agravante. (...)

Neste caso, o julgado dispõe expressamente:

'(...) A inicial é instruída com: quatro Guias de Recolhimento da Previdência Social, das competências de 07 a 10/2002 (fls. 07 e 14) e CTPS, informando estar, atualmente, com 81 (oitenta e um) anos de idade (data de nascimento: 02/12/1927), incluindo os seguintes registros: de 26/09/1979 a 05/06/1981, como costureira, na Confecções Politec Ltda.; de 01/09/1983 a 04/06/1984, como atendente de enfermagem, empregada por Paulo Thadeu Borges Marques; de 01/11/1987 a 30/04/1989, como atendente de enfermagem, na Clínica Cardio Pulmonar Borba Gato Ltda.

A fls. 24/49, foi juntado o prontuário médico da requerente, junto ao Centro de Saúde da Faculdade de Medicina de Botucatu, constando laudo de densitometria óssea (fls. 40, v.), de 22/02/2002, em que se constata a existência de osteoporose na coluna lombar e no colo do fêmur. Há também diagnóstico referente a RX de coluna lombo sacra, de 06/09/2002, informando haver 'sinais de redução da textura óssea com esclerose e encunhamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de platôs vertebrais', assim como 'presença de projeções osteofitárias marginais em corpos vertebrais'.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 87/95 - 04/03/2005), informando ser portadora de hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas e déficit na coluna devido a osteoporose. Conclui pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho, sendo que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 30/04/1989 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 30/09/2002, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 07 a 10/2002.

Ocorre que, no presente caso, o prontuário médico da requerente demonstra que já era portadora de lesões incapacitantes anteriormente à sua nova filiação ao RGPS. Extraí-se do laudo de densitometria óssea de coluna lombar e colo de fêmur (fls. 40, v.) que a autora já era portadora de osteoporose em 22/02/2002.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.'

Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao pleito de aposentadoria por idade, cumpre ressaltar que não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado na inicial.

A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal' (fls. 213/215e).

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 256/258e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0222870-0

AgRg no
REsp 1.478.992 / SP

Números Origem: 13912002 1478992 200001391 200130308 200703990212146 201402228700
212145720074039999

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.